SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001112-62.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Leonardo Augusto de Barros Chiuzuli - ME

Requerido: Antonio Ventura da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LEONARDO AUGUSTO DE BARROS CHIUZULI ME ajuizou Ação Monitória em face de ANTONIO VENTURA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que é credor do requerido da quantia de R\$ 649,10, representada por cheque protestado, sem eficácia de título executivo (fls. 8). Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

O requerido foi citado (fls. 27) e não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 27 verso.

É o relatório. DECIDO.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

O título que instrui a presente ação monitória não possui eficácia de título executivo, pois prescrito. Conquanto não possa ser considerado título de exação, prevalece como documento comprobatório da obrigação do emitente ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno o requerido a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Declaro constituído o título executivo (art. 1102c, § 3°, do CPC).

P.R.I.

Ibate, 19 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA